



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CANOAS

1ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.12.0005155-1 (CNJ: 0017773-58.2012.8.21.0008)
Natureza: Autofalência
Autor: Tedesco & Cia Ltda
Réu: Tedesco & Cia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 23/04/2012

Vistos etc.

Tedesco & Cia. Ltda, já qualificada, ingressou, em 26/03/2012, com pedido de autofalência. Alegou, em resumo, estar passando por diversas dificuldades financeiras, não possuindo mais condições de honrar com os compromissos assumidos perante fornecedores e instituições financeiras. Diante disso, no intuito de ver preservado o direito de todos os seus credores, requereu a declaração de sua falência, com o encerramento de suas atividades. Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de autofalência, razoavelmente instruído, no qual entendo estarem comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista que, pela documentação inserta nos autos, restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.



O fato de não terem sido trazidos aos autos todos os documentos mencionados no artigo supra, não impede o decreto-falimentar, pois eles podem ser juntados ao processo em outro momento, sobretudo quando a falida prestar suas declarações.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida.

Isto posto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** da requerente **Tedesco & Cia. Ltda**, a qual é administrada pelos sócios Maria Tedesco, Nelson Santiago e José Marques já qualificados, com fulcro nos arts. 1º e 8º da Antiga Lei de Quebras, passando a fazer as determinações previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/05, que se aplica ao caso, nos termos do art. 192, § 4º, da Nova Lei de Falências. Assim, fixo o termo legal da quebra a contar de 90 (noventa) dias antes da data de ingresso deste pedido em Juízo, assinalando, ainda, prazo de 15 dias para as habilitações creditícias.

Já foi nomeada a administradora judicial para o desempenho do encargo, a qual já firmou, inclusive, o termo de compromisso.

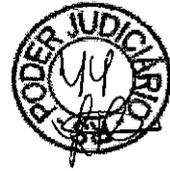
Suspendo todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, conforme inciso VI do art. 99 da já referida lei

Deverá, ainda, o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as demais providências previstas no art. 99, incisos III, VIII, X e XIII, da Nova Lei Falimentar, incluindo a lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens, posto que não é o caso de continuação das atividades da falida. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 104 da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se o edital referido no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, oportunamente.

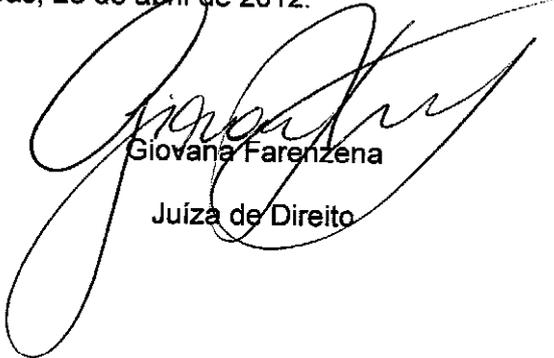
Intimem-se e demais diligências legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 23 de abril de 2012.



Giovana Farenzena
Juíza de Direito